



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ

PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO Nº 8222/2016

PETIÇÃO Nº 40-57.2016.6.20.0033 - Classe PETIÇÃO - Físico
REQUERENTE: COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
REQUERENTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO
REQUERIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA MOSSORÓ MELHOR
REQUERIDO: SEBASTIÃO FILGUEIRA DO COUTO
REQUERIDO: JORGE RICARDO DO ROSÁRIO

SENTENÇA

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO/RECLAMAÇÃO DIREITO DE RESPOSTA

PROCESSO Nº 40-57.2016.6.20.0033

REPRESENTANTES: Coligação 'FORÇA DO POVO' e Rosalba Ciarlini Rosado.

ADVOGADOS: Luiz Antônio Pereira de Lira (AOB/RN 11663), Karina Martha Ferreira de Souza Vasconcelos (OAB/RN 9286) e Francisco Galdino de Andrade Neto (OAB/RN11624)

REPRESENTADOS: Coligação 'UNIDOS POR UMA MOSSORÓ MELHOR', Sebastião Filgueira do Couto e Jorge Ricardo do Rosário.

ADVOGADOS: Anna Laura Alcântara de Lima e Moura (OAB/RN 4219), Catarina Kétsia Pessoa Alves (OAB/RN 4571), Daniel Victor da Silva Ferreira (OAB/RN 4417), Mário Gomes Braz (OAB/RN 6991) e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (OAB/RN 479-A)

DIREITO DE RESPOSTA. Propaganda Eleitoral Gratuita na TV. Inserções. Crítica sobre gestão de governo da Adversária. Possibilidade. Ausência de fatos inverídicos. Não configuração de alegações difamatórias ou caluniosas. Improcedência.

- A crítica é possível no embate democrático, cabendo aos seus protagonistas suportar o ônus da dialética, desde que não se revista de afirmação inverídica, nem desborde para o ambiente da calúnia, injúria ou difamação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA movida pela Coligação 'FORÇA DO POVO' (PP, PDT, PMDB, PHS, PSB PTB e PT do B) e Rosalba Ciarlini Rosado em desfavor da Coligação 'UNIDOS POR UMA MOSSORÓ MELHOR' (PSDB, PR, DEM PRP e PSL), Sebastião Filgueira do Couto e Jorge Ricardo do Rosário, todos qualificados.

INICIAL (fls. 02/10).

SUMA DOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS: Aduz que os representados em suas inserções do dia 05.09.2016, veiculou fatos inverídicos, difamatórios e caluniosos a respeito da representante Rosalba Ciarlini Rosado. Transcreve trechos da suposta propaganda, em que haveria a afirmações não condizente com a verdade. Finaliza postulando pela procedência no sentido de ser deferido o pedido de resposta.

Documentos anexados à inicial (11).

DEFESA (fls. 14/19).

SUMA DOS FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDOS: Faz síntese dos fatos da inicial. Postula preliminarmente pela extinção da representação em razão da mídia anexada a inicial encontrar-se imprestável, não possibilitando a sua visualização. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Parecer Ministerial pelo indeferimento do direito de resposta pleiteado na inicial (fls. 31/34).

É o breve relatório.

Passo a fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Defesa, em preliminar, sustenta a tese de que a mídia fornecida na contrafé enviada à coligação representada sequer foi finalizada para possibilitar visualização da suposta propaganda sobre fatos inverídicos, alegando ser imprestável para comprovar a veiculação do programa.

Todavia, não é essa a convicção a que se chega quando da visualização da mídia. Este juízo não encontrou nenhum defeito em sua confecção, estando perfeitamente acessível.

Por sua vez, a degravação de seu conteúdo encontra-se no corpo da própria petição inicial, inclusive com indicações dos tempos e falas. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a degravação deve ser providenciada pela própria parte autora do pedido de direito de resposta, como se pode perceber da Resolução TSE 23.462/2015, que diz em seus arts. 16, caput, e 17, III, 'a' e 'b':

Art. 16. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;

Por fim, não há prejuízo na comprovação da tempestividade da Representação, sendo ajuizada no tempo adequado.

Logo, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa.

No mérito, o objeto do pedido do direito de resposta seria a propaganda veiculada na forma de inserção, durante todo o dia 05.09.2016, em que o Candidato Sebastião Filgueira do Couto no tempo entre 00:06" e 00:23", afirma:

Hoje estamos aqui em frente ao Estádio Leonardo Nogueira, onde há quatro anos atrás, nessa mesma época, foi mostrado para Mossoró uma maquete, uma promessa de um novo estádio onde iria se gastar 39 milhões. É isso que Mossoró merece? Ela de novo, vai de novo nos enganar? (DVD, fls 11 e degravação fls. 04).

Não se observa qualquer afirmação caluniosa, difamatória ou inverídica, capaz de autorizar o direito de resposta. A afirmação não ultrapassou os limites da crítica ao então governo estadual da representante Rosalba Ciarlini Rosado, sua atual adversária na campanha de 2016, ao cargo majoritário de Prefeito.

Os motivos técnicos ou orçamentários da não conclusão de uma obra, ainda que legítimos, não desautoriza ao candidato adversário criticar a sua não execução, não se podendo caracterizar o comentário como inverídico.

A crítica é possível no embate democrático, cabendo aos seus protagonistas suportar o ônus da dialética, desde que não se revista de afirmação inverídica, nem desborde para o ambiente da calúnia, injúria ou difamação.

O TSE assim se posicionou sobre caso semelhante:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 297710, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

Como bem ponderou o Parquet:

É exatamente o caso dos autos, pois as inúmeras matérias jornalísticas mostram que as declarações dos representados quanto ao Estádio Nogueirão não podem ser vistas como ilícitas,

pois não são inverídicas, cabendo às postulantes a utilização, se assim desejarem, de sua própria proganda eleitoral para esclarecer detalhes e aspectos que não tenham sido explanados pela crítica adversária. (fls. 31/34)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

I. REJEITO as preliminares arguidas na Defesa.

II. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta constante da inicial.

III. Providências cabíveis. Anotações necessárias. Intimações na forma prevista pela legislação reguladora. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Mossoró/RN, 09.09.2016.

Breno Valério Fausto de Medeiros
Juiz Eleitoral da 33ª ZE

09 de Setembro de 2016

(original assinado)

Dr. BRENO VALERIO FAUSTO DE MEDEIROS
Juiz Eleitoral

Certifico que a(o) presente SENTENÇA, proferido(a) em 9 de Setembro de 2016, foi publicado(a) em Mural Eletrônico, sob nº 8222/2016, com fundamento no(a) Resoluções TRE-RN 12 e 13 de 2016. Do que eu, CAMILA HELOISA DA COSTA SENA MORAIS, lavrei em 9 de Setembro de 2016 às 17:54 horas.